



386

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSCRIM/PGR N. 846510/2024

Petição n. 12.732 – Distrito Federal

Relator : Ministro Alexandre de Moraes

Requerente : Sob Sigilo

Requeridos : Sob Sigilo

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Em atenção ao despacho proferido em 1º.7.2024 (fl. 2), segue a manifestação requerida.

A Polícia Federal formulou representação, buscando a decretação de medidas cautelares penais de natureza instrutória no interesse da investigação em curso nos autos da Petição n. 11.108/DF.

Apura-se a existência de organização criminosa responsável por ataques sistemáticos aos seus adversários, ao sistema eleitoral e às instituições públicas, por meio da obtenção clandestina de dados sensíveis e propagação de notícias falsas.

Está em averiguação, no momento, a forma utilizada pelo grupo para obter e difundir as informações de seu interesse. A representação se escora em elementos indicativos de que, entre os anos

de 2019 e 2022, integrantes do grupo investigado teriam instalado estrutura paralela no órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência – a ABIN, destinada à implementação de ações com viés político, em grave desacordo com os limites impostos pelas balizas do Estado democrático de Direito.

A estrutura seria composta por policiais federais cedidos à ABIN e oficiais de inteligência que atuavam sob o comando do então Diretor-Geral Alexandre Ramagem Rodrigues. O núcleo atuava como verdadeira central de contrainteligência da organização criminosa que, por meio dos recursos e ferramentas de pesquisa da ABIN, produzia desinformação contra seus opositores.

A célula infiltrada na Agência Brasileira de Inteligência foi descoberta a partir da identificação de desvios no uso da aplicação *FIRST MILE*, que permite o acesso ao serviço de localização georreferenciada de dispositivos móveis em tempo real.

A ferramenta era utilizada para obter a localização dos alvos que, de alguma forma, contrariavam os interesses da organização criminosa. Em poder das informações, o grupo realizava ações de campo e vinculava seus opositores a determinados fatos ou pessoas, a fim de construir de notícias fraudulentas.

O avanço das investigações permitiu a descoberta de que o sistema *FIRST MILE* era tão somente uma das ferramentas utilizadas nas ações clandestinas do grupo. Identificou-se, inclusive, o uso de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET. N. 12.732

387

sistemas ilegítimos, pagos em moeda estrangeira (dólar/euro), que facilitavam a ocultação de rastros nos casos de alvos mais sensíveis.

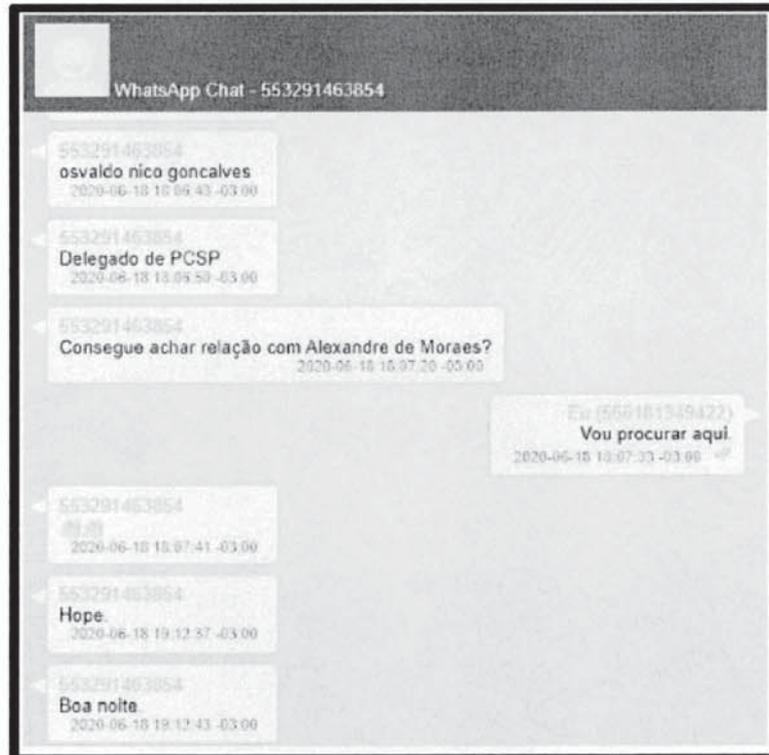


Figura 60-RAMA 2054984/2024



Figura 61-RAMA 2054984/2024

848990795

A representação explora com profundidade a conduta de dois importantes agentes de pesquisa da organização criminosa, integrantes do núcleo de estrutura paralela, que agiam sob o comando do então Diretor-Geral Alexandre Ramagem

Os agentes identificados são o Policial Federal Marcelo Araújo Bormevet, cedido à ABIN até 20.9.2022 e, posteriormente, à Presidência da República de 21.9.2022 até 25.12.2022, e o Sargento do Exército, ao tempo cedido à ABIN, Giancarlo Gomes Rodrigues.

Apurou-se que Giancarlo era subordinado direto do Policial Federal Bormevet e, por meio de seus acessos, as pesquisas eram realizadas no sistema *FIRST MILE*. O usuário GCL, utilizado por Giancarlo, foi diretamente responsável por 887 (oitocentos e oitenta e sete) pesquisas no sistema *FIRST MILE*, além de outros possíveis acessos realizados por meio de senhas compartilhadas (RAMA n. 159197/2024 e 2054984/2024).

Na atual fase investigativa, foram identificados diálogos de *WhatsApp* entre os dois representados, em que Bormevet indica diversos alvos que deveriam ser pesquisados por Giancarlo. Os nomes levantados nas conversas claramente não partiam de decisões estratégicas de Estado ou do trabalho regular na Agência Brasileira de Inteligência.

A título exemplificativo, Bormevet determinou que Giancarlo pesquisasse o nome do fiscal do IBAMA Hugo Ferreira Netto Loss e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET. N. 12.732

apresentou a motivação de que o alvo, por ter exercido as suas funções regulares de fiscalização, *"atingiu agora o Presidente da República diretamente"* (tópico 5.3.3 da representação).

Os agentes também realizaram pesquisas envolvendo o inquérito policial instaurado contra Renan Bolsonaro (IPL n. 20221.0017297 – SIP/SR/PF/DF), possivelmente a pedido do então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Bormevet informa a Giancarlo que possui demanda urgente, pede que ele pesquise *"quais carros estão em nome do filho Renan do PR. Veja a mãe dele tb"* e afirma se tratar de *"msg do 01"* (tópico 6.1.1 da representação).

O somatório dos elementos informativos colhidos até o momento permitiu a identificação de inúmeras outras ações clandestinas que contaram com a participação de ao menos um dos dois agentes (Giancarlo e Bormevet) ou de ambos, em completo desvio da finalidade institucional da ABIN.

Os episódios em estudo – que, segundo a Autoridade Policial, não são exaustivos – receberam denominações que indicam o seu principal objeto. Encontram-se minudenciados nos itens "5" a "8.1.13" da representação da Polícia Federal.

Assim, estão catalogados "monitoramento Jean Willys e familiares", "vigilância Rodrigo Maia, Joice Hasseman determinada por Del. Alexandre Ramagem – Roberto Bertholdo", "ação clandestina – servidores do IBAMA (FIRST MILE)", "ação clandestina – Luiza

388
3

840890793

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET. N. 12.732

Alves Bandeira (Jornalista Evento-DFTlab)", "ação clandestina – Pedro Cesar Batista (Jornalista)", "ação clandestina – investigação Renan Bolsonaro", "ação clandestina – investigação Flávio Bolsonaro", "ação clandestina – investigação caso Marielle", "investigação caso Adélio", "ações clandestinas contra Exmo. Ministro Alexandre de Moraes", "evento 'caçar podre' Deputado Federal Kim Kataguiri e Arthur Lira", "ação clandestina *Sleeping Giants* Brasil", "Anna Livia Solon Arida – Minha SAMPA", "Instituto Sou da Paz", "*Exposed* Funcionários do *Twitter*", "Jornalista Monica Bergano e ex-Governador João Doria", "ação clandestina agência de checagem: 'Aos Fatos' e 'Lupa'", "ação clandestina – Diretor da Polícia Federal Ministro Toffoli", "ações clandestinas: Senadores Renan Calheiros, Omar Aziz e Randolfe Rodrigues"; "Senador Alessandro Vieira"; "ação clandestina: Ministro Barroso vinculação Itaú e Positivo".

Nas ações descritas na representação, foram identificadas coincidências entre as datas das pesquisas feitas no sistema *FIRST MILE* e os diálogos realizados entre Bormevet e Giancarlo. A jornalista Luiza Alves Bandeira, por exemplo, foi monitorada no sistema *FIRST MILE* em 9.7.2020. Na mesma data, foi encontrado diálogo em que Bormevet determinou ao subordinado Giancarlo que "*futucasse até unha*" da jornalista, para identificar "*ligação com políticos, pessoas em geral*", ao fundamento de que "*essa mulher está denunciando perfis de direita*" (tópico 5.3.5 da representação).

389

Os diálogos encontrados também desvendaram a forma de divulgação dos conteúdos ilícitos obtidos pelo núcleo de estrutura paralela. Apurou-se que o material reunido era repassado a vetores de propagação em redes sociais (perfis falsos e perfis cooptados) que formavam o núcleo de milícias digitais da organização criminosa.

A utilização de vetores de propagação, cooptados e municiados pelo núcleo de estrutura paralela, servia como anteparo para distanciar do ilícito os verdadeiros beneficiários políticos da desinformação.

Dentre os perfis utilizados, a representação ressalta as postagens feitas por Richards Pozzer. Os diálogos interceptados revelaram que Giancarlo, por meio do perfil falso "Verdades", encaminhava dossiês para o perfil de Richards Pozzer, a fim de que ele propagasse o conteúdo. Esse foi o *modus operandi* utilizado nas ações clandestinas contra os alvos *Sleeping Giants* Brasil, Anna Livia Solon Arida, "Aos Fatos" e "Lupa", que sofreram ataques virtuais por meio dos perfis "@richard_pozzer" ou "@rootpozzer".

O perfil "Richard Pozzer" chegou a ser citado nas Comissões Parlamentares de Inquérito da COVID e das *Fake News*, como responsável pela difusão de desinformação. Nas postagens por ele realizadas, havia marcações de integrantes do núcleo político da organização criminosa, notadamente do perfil de Carlos Bolsonaro,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET. N. 12.732

para que o conteúdo pudesse ser repostado, sem responsabilização por sua autoria:

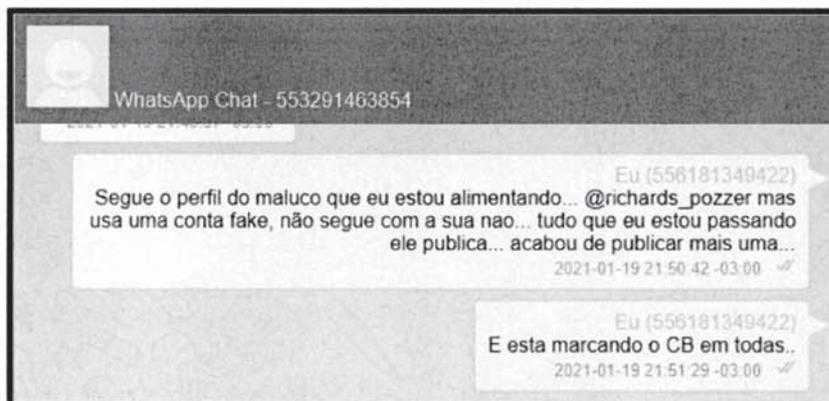


Figura 76- IPJ Nº 2311731/2024

O perfil de Rogério Beraldo de Almeida, conhecido como “Dallas Cowboy” ou “Rogério Ginghamini”, também é indicado pela representação como importante vetor de propagação da organização criminosa alimentado por Giancarlo.

Nas ações clandestinas direcionadas ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, o perfil de Rogério Beraldo de Almeida (@DallasGinghaminiReturn) foi utilizado pela organização criminosa:

390



Figura 119-IPJ 2311731/2024

As informações contra o ex-Governador João Doria e a jornalista Mônica Bergano foram igualmente propagadas por @DallasGinghinniReturn. O Senador Humberto Costa, em entrevista pública, também ressaltou a utilização indevida do perfil de Rogério Beraldo de Almeida, alertando que este criava desinformação a partir de pesquisas de prestação de contas de parlamentares (fl. 102).

A representação ainda indica Daniel Ribeiro Lemos como outro relevante vetor de propagação da organização criminosa, que atuava em parceria com Richards Pozzer e mantinha contato direto

848990795

com a Presidência da República. Essa informação é extraída do diálogo realizado entre Giancarlo, por meio de seu perfil falso “Verdades”, e Richards Pozzer:

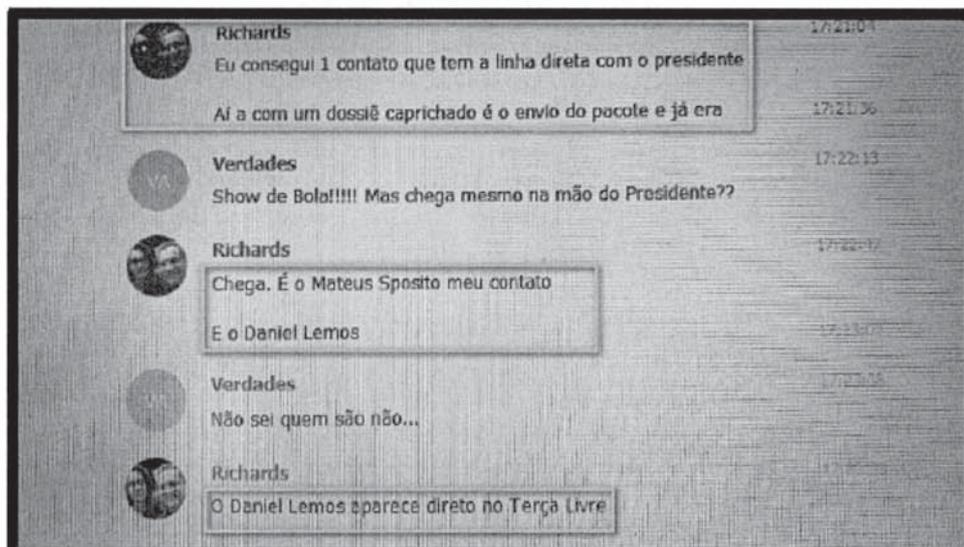


Figura 87-IPJ Nº 2311731/2024

Daniel Ribeiro Lemos se apresenta como Analista Político Legislativo e é um dos responsáveis por fomentar o canal Terça Livre, vinculado a outro investigado foragido, Allan dos Santos. Daniel, pelo que restou apurado, transitava entre dois importantes núcleos da organização criminosa – os núcleos das milícias digitais e da Presidência da República.

O diálogo acima reproduzido também indica o nome de Mateus Sposito como importante vetor de interface com a Presidência da República. Conforme pesquisas em fontes abertas, Mateus exerceu a Coordenação de Vídeo da Presidência da República entre 2019 e 2022.

391

A representação enfatiza notícia veiculada pelo jornal “O Globo” sobre nova série da plataforma “GloboPlay”, envolvendo o nome de Mateus Sposito¹. Segundo a reportagem, a série retrata as vivências de uma infiltrada em grupo bolsonarista, responsável por desmascarar o *modus operandi* do “gabinete do ódio” no interior do Palácio do Planalto.

A infiltrada teria sido convidada para fazer parte de uma equipe da SECOM – Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e tinha Richards Pozzer como um dos seus “principais contatos”. Sua ascensão no grupo teria ocorrido após conquistar a confiança do blogueiro Allan dos Santos e, corroborando as premissas investigativas aqui apresentadas, do servidor da Secretaria da Comunicação da Presidência da República, Mateus Sposito.

A seguinte interlocução entre Mateus Sposito e Richards Pozzer reforça a tese investigativa:

1 Conforme: <https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2023/01/confianca-de-allan-dos-santos-e-tatica-para-viralizar-infiltrada-em-grupo-bolsonarista-revela-modus-operandi-do-gabinete-do-odio.ghtml> Acesso em: 4.7.2024

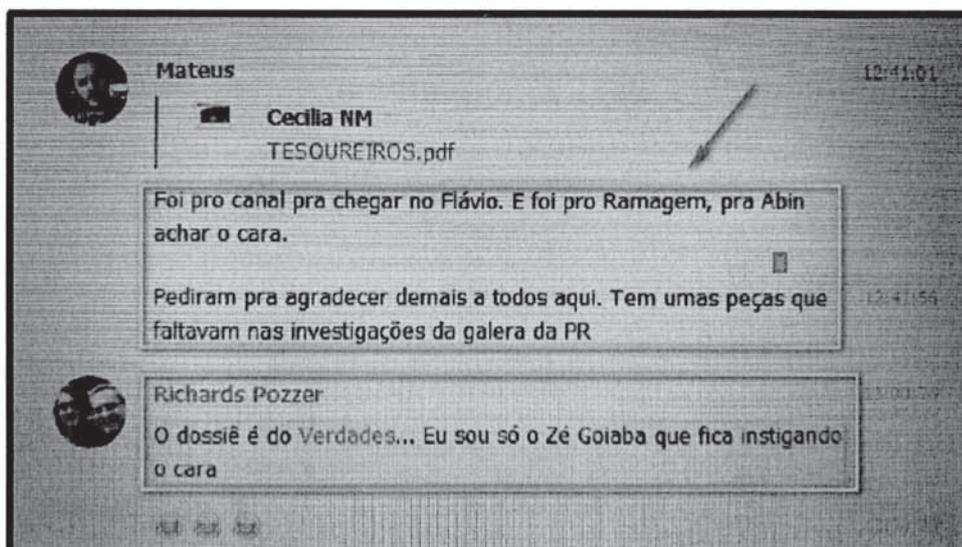


Figura 90-IPJ Nº 2311731/2024

As diligências da CPI das FAKE NEWS também identificaram Mateus Sposito como responsável por ataques contra adversários, em reforço aos elementos colhidos pela Polícia Federal.

A mesma Comissão Parlamentar de Inquérito identificou outro servidor atuante na Presidência da República como integrante do núcleo responsável pela difusão de desinformação – o servidor José Matheus Sales Gomes que, ao tempo dos fatos, era Assessor Especial do então Presidente da República².

² Conforme Relatório Final da CPI FAKE NEWS, disponível no sítio: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2292&tp=4>, o Deputado Alexandre Frota teria afirmado que: “três personagens que vieram das redes bolsonarista e tiveram oficializadas as suas redes de ataque com dinheiro público, que seriam ‘Tércio, Matheus e o outro Mateus’”. Afirmou ainda que “Carlos Bolsonaro, direto do Rio de Janeiro, coordena, realizando reuniões, disparando, via Whatsapp, os seus comandos. Que é a maior testemunha, que foi almoçar como Presidente Jair Bolsonaro no Palácio e os três, Matheus, Tércio e o outro Mateus, e mais o filho Carlos Bolsonaro estavam na sala do Presidente”. A partir desse depoimento, foi possível identificar que o Matheus mencionado por Alexandre Frota seria José Matheus Sales Gomes.

392
1

Apurou-se que, em 2023, José Matheus foi contratado pelo Deputado Federal Del. Alexandre Ramagem e, em momento anterior, já havia sido assessor de Carlos Bolsonaro enquanto Vereador, o que reforça seus vínculos com outros integrantes da organização criminosa.

A representação conclui que as ações clandestinas direcionadas contra opositores e instituições eram realizadas com a integração de funcionários públicos em exercício funcional na Presidência da República. Ressalta, assim, a complexidade da organização criminosa, que contava com três núcleos (denominados de “Estrutura Paralela”, “Milícias Digitais” e “Presidência da República”) atuando de forma concatenada para atender aos interesses do Núcleo Político, o alto escalão da organização.

Os fatos narrados na representação, na visão da Autoridade Policial, configuram potencialmente os crimes previstos nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 (Organização Criminosa), 10 da Lei n. 9.296/96 (Interceptação Ilegal), 154-A do Código Penal (Invasão de Dispositivo Informático) e 325, § 2º, do Código Penal (Violação de Sigilo Funcional).

Diante das evidências apresentadas, a Polícia Federal representou pelo(a):

a) decretação da prisão preventiva de Mateus de Carvalho Sposito, Richards Dyer Pozer, Rogério Beraldo de Almeida, Marcelo Araújo Bormevet e Giancarlo Gomes Rodrigues;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET. N. 12.732

b) manutenção das medidas cautelares restritivas de direito diversas da prisão contra Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho, Carlos Magno de Deus Rodrigues, Felipe Arlotta Freitas, Henrique César Prado Zordan, Luiz Felipe Barros Felix;

c) a decretação de medidas cautelares restritivas de direito diversas da prisão contra José Matheus Sales Gomes e Daniel Ribeiro Lemos;

d) autorização da medida de busca e apreensão domiciliar (residência e trabalho), veicular e pessoal contra de Mateus de Carvalho Sposito, José Matheus Sales Gomes, Daniel Ribeiro Lemos, Richards Dyer Pozer, Rogério Beraldo de Almeida, Marcelo Araújo Bormeivet e Giancarlo Gomes Rodrigues;

e) compartilhamento das provas produzidas na presente investigação com os demais inquéritos em andamento, materializados nas petições 4781, 4828 e 4874;

f) autorização para uso das provas produzidas no IPL n. 2021.0017297 – SIP/SR/PF/DF (Evento – Renan Bolsonaro);

g) autorização para utilização do áudio transcrito na IPJ n. 2404151/2024;

h) autorização de compartilhamento de provas com a Corregedoria da ABIN, para instrução dos procedimentos administrativos e/ou sindicâncias em andamento.

- II -

393

A prisão preventiva é uma medida extrema e de última ratio, que requer a observância dos fundamentos e hipóteses dos arts. 311 e 312, *caput*, do Código de Processo Penal. Ela apenas pode ser decretada quando, no caso concreto, não for possível a imposição de medidas cautelares alternativas (art. 282, § 6º, c/c art. 319, ambos do Código de Processo Penal).

Na espécie, a Autoridade Policial pretende que seja decretada a prisão preventiva de Marcelo Araújo Bormevet e Giancarlo Gomes Rodrigues, dois importantes elementos da organização criminosa, integrantes do núcleo de estrutura paralela, responsáveis por reiteradas pesquisas manifestamente desviadas dos fins institucionais da ABIN. Após obter e manipular as informações relevantes, os dois investigados ainda contribuíam ativamente para a propagação das notícias fraudulentas, encaminhando os materiais preparados aos vetores de propagação.

Dentre os referidos vetores, chamaram a atenção a atuação de Richards Dyer Pozer e Rogério Beraldo de Almeida, responsáveis pelas divulgações de graves materiais preparados pela organização criminosa, sem preocupação com a veracidade de seu conteúdo e com o resultado lesivo das publicações. A Autoridade Policial, por essa razão, também pretende que ambos sejam presos preventivamente.

O pedido de prisão preventiva de Mateus de Carvalho Sposito parte da mesma premissa. Mateus foi identificado como

importante elo da organização criminosa, que realizava a conexão entre a Presidência da República e os núcleos de estrutura paralela e milícias digitais na divulgação dos conteúdos gravosos.

A representação trouxe elementos sobre as condutas ilícitas dos cinco representados e evidenciou a gravidade das condutas praticadas, cujos desdobramentos ultrapassaram as esferas individuais dos alvos atingidos.

No ponto, não obstante a indicação de elementos indicativos de condutas graves praticadas pelos requeridos, não se verifica nos autos a presença do requisito previsto nos arts. 312, §2º, e 315, §1º, do CPP, consistente na existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida requerida.

Sobre a contemporaneidade dos fatos apresentados, a representação ressalta que parte das ações clandestinas da organização criminosa se deu mesmo após a abertura dos mais diversos inquéritos contra o grupo (inquéritos policiais, do Ministério Público ou do Parlamento Federal). Essas condutas, na visão da Autoridade Policial, indicam o permanente intuito da organização de impedir o livre exercício do Poder Judiciário e embaraçar as apurações em curso.

A contemporaneidade, porém, está relacionada aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si. É irrelevante que o fato ilícito tenha ocorrido há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET. N. 12.732

394

efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

A representação se escora em elementos que remontam aos anos de 2019 e 2022, indicando que integrantes do grupo investigado teriam instalado estrutura paralela no órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência – a ABIN, destinada à implementação de ações com viés político, em grave desacordo com os limites impostos pelas balizas do Estado democrático de Direito.

No presente caso, não existem atividades ilícitas novas ou recentes, aptas a indicarem a permanência de riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Transcorrido lapso considerável desde a data dos crimes investigados (2019/2022), não se verifica a indicação de fatos ou circunstâncias que apontem a ocorrência ou permanência de riscos que se pretende evitar com a prisão cautelar.

Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão afiguram-se como medidas capazes de garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Logo, devido à natureza dos delitos investigados, é necessária, recomendável e adequada a fixação das medidas de proibição de ausentar-se do país, busca e apreensão de passaportes e monitoramento eletrônico, para garantir a aplicação da lei penal e assegurar o curso seguro das investigações.

*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET. N. 12.732

Quanto à manutenção das medidas alternativas já fixadas aos representados que foram alvos de fases anteriores da investigação, observa-se que o quadro fático considerado para a decretação das medidas permanece inalterado no atual momento processual, notadamente diante da necessidade de prolongamento da investigação criminal, o que legitima a manutenção da decisão já proferida, mantendo-se incólumes as razões consideradas para a imposição das cautelares.

No tocante a José Matheus Sales Gomes e Daniel Ribeiro Lemos, foram apresentados elementos suficientes sobre a necessidade, adequação e proporcionalidade da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando a aparente contribuição de ambos para a organização criminosa, especialmente na interlocução com a Presidência da República, sendo importante ao avanço das investigações o deferimento do pedido formulado pela Autoridade Policial.

*

A inviolabilidade domiciliar expressa uma garantia constitucional que protege direitos fundamentais de expressiva relevância para a proteção da personalidade. Não se reveste, contudo, de caráter absoluto e pode ser excepcionada, especialmente quando apresentados indícios de que, no domicílio de suspeito, encontram-se

395

elementos relacionados com crimes – a chamada *justa causa*. Daí o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal definir a medida cautelar de busca e apreensão como providência legítima, quando visa a apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher quaisquer elementos de convicção que se mostrarem relevantes.

A representação estabelece um quadro fático-probatório indicativo da necessidade e pertinência de medidas de busca e apreensão pessoal e domiciliar (residencial e profissional) tendo por alvo os investigados, nos endereços a serem indicados pela Polícia Federal. Descrevem-se fortes indícios dos crimes previstos nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 (Organização Criminosa), 10 da Lei n. 9.296/96 (Interceptação Ilegal), 154-A do Código Penal (Invasão de Dispositivo Informático) e 325, § 2º, do Código Penal (Violação de Sigilo Funcional).

O pedido da autoridade policial convence da imprescindibilidade da providência, em prol do avanço das investigações, que podem se beneficiar do achado de documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados reveladores de circunstâncias delituosas, da eventual participação de outros agentes, propiciando uma mais completa compreensão de condutas relevantes.

Há necessidade, ainda, de que seja concedida à Autoridade Policial autorização para acessar equipamentos e dispositivos eletrônicos apreendidos no cumprimento das medidas requeridas.

Por outro lado, com a devida vênia, especificamente no tocante às buscas em ambiente profissional, há informações de que José Matheus Sales Gomes ainda exerce as funções de assessor parlamentar (IPJ n 2560125/2024). A busca e apreensão em ambiente parlamentar federal importa significativa interferência de um Poder sobre a sede de outro Poder, tensionando o equilíbrio desejado entre eles. A interferência física sobre repartições do Congresso Nacional exige robustez de maior magnitude na descrição de fatos que convençam da sobrelevada relevância da medida para os fins da investigação, de sorte a que se distinga, com nitidez, o seu caráter indispensável. Não vejo nos autos, ao menos neste estágio das investigações, fatos expostos que atendam ao rigor com que a postulação da providência deve ser sopesada.

*

O pedido da Autoridade Policial de compartilhamento dos elementos de prova aqui produzidos com os demais inquéritos em andamento (n. 4781, 4828 e 4874) é bastante pertinente para a formação do juízo acusatório, diante da inegável correlação entre as investigações.

Os elementos condensados na representação policial revelaram que a estrutura infiltrada na Agência Brasileira de Inteligência representava apenas uma célula de organização criminosa mais ampla,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET. N. 12.732

396
1

voltada ao ataque de opositores, instituições e sistemas republicanos. As ações do grupo criminoso não se esgotam em um único inquérito, sendo importante o compartilhamento das provas para o melhor enquadramento das condutas praticadas.

O inquérito n. 4.781 foi instaurado para apurar "notícias _fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares".

A representação sob análise abordou ações clandestinas direcionadas a Ministros da Suprema Corte, como retaliação a decisões que contrariavam os interesses da organização criminosa, sendo evidente a conexão entre as investigações.

Importante ressaltar que a própria instauração do INQ 4871 foi causa motivadora de ações do grupo criminoso, sendo bastante relevante o compartilhamento das provas, até mesmo para eventual caracterização do crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13 (impedir ou embarçar investigação de infração penal que envolva organização criminosa).

O INQ 4828, por sua vez, foi instaurado para apurar "a organização e o eventual financiamento de atos antidemocráticos, explicitados em manifestações populares massivas diante de quartéis do Exército brasileiro, em várias capitais, no dia 19 de abril de 2020".

Como mencionado acima, os elementos reunidos na representação revelaram que as ações dos investigados “*situam-se potencialmente na linha de desdobramento natural dos fatos que resultaram na tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito*”, sendo o compartilhamento das provas essencial para a confirmação da tese investigativa.

O INQ 4874, por fim, investiga “possível organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito”. Trata-se do mesmo *modus operandi* investigado no presente feito, sendo extremamente relevante o compartilhamento das provas, para a mais ampla apuração das responsabilidades penais.

*

Dentre as ações clandestinas realizadas pelos representados Bormevet e Giancarlo, foram identificadas pesquisas relacionadas ao IPL n. 2021.0017297 – SIP/SR/PF/DF, que apura condutas delituosas supostamente praticadas por Renan Bolsonaro. Há, inclusive, diálogos indicativos de solicitações feitas diretamente pelo então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro aos representados.

Essencial, portanto, o deferimento do pedido de autorização para uso das provas produzidas no IPL n. 2021.0017297 –

SIP/SR/PF/DF, a fim de que sejam avaliadas todas as repercussões das condutas dos representados.

*

Quanto ao áudio transcrito na IPJ n. 2404151/2024, cujos metadados remontam ao dia 25/08/2020, extrai-se que o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, o General Heleno, o Del. Alexandre Ramagem e, possivelmente, a advogada do Senador Flávio Bolsonaro conversavam sobre os auditores da receita federal responsáveis pelo Relatório de Inteligência Fiscal que deu causa à investigação contra Flávio Bolsonaro.

No áudio, é possível identificar a atuação do Del. Alexandre Ramagem, dizendo, em suma, que seria necessária a instauração de procedimento administrativo contra os auditores da receita, com o objetivo de anular a investigação, bem como a retirada de alguns auditores de seus respectivos cargos.

Mostra-se de extrema relevância a utilização do referido áudio, que não se encontra protegido pelas prerrogativas de sigilo do trabalho advocatício. No caso, a possível advogada do Senador Flávio Bolsonaro não se encontra em conversa privativa com seu cliente e o conteúdo do diálogo traz fortes indicativos do cometimento de ilícitos pelos interlocutores, inclusive pela suposta advogada.

A situação apresentada afasta a garantia de sigilo profissional, sob pena de se transformar o exercício da advocacia em salvo conduto para o cometimento de crimes.

*

No tocante ao compartilhamento das provas com a Corregedoria da ABIN, para instrução de procedimentos administrativos e/ou sindicâncias, a medida não parece recomendável neste momento processual.

Em fases anteriores desta investigação, foram identificadas ações das novas gestões da ABIN indicativas da intenção de evitar a apuração aprofundada dos fatos, o que ensejou a avocação do procedimento disciplinar ali instaurado pela Controladoria Geral da União.

A própria representação enfatiza que, em data recente, agente investigado da ABIN procurou um Senador da República, com o possível intuito de embaraçar as investigações (fl. 12).

A aparente resistência identificada no interior da Agência Brasileira de Inteligência e a ausência de urgência do pretendido compartilhamento, que pode ocorrer após o encerramento das investigações, recomendam o indeferimento do pedido formulado.

*

A manifestação é pelo(a)

398

- a) indeferimento da decretação de prisão preventiva contra Mateus de Carvalho Sposito, Richards Dyer Pozer, Rogério Beraldo de Almeida, Marcelo Araújo Bormevet e Giancarlo Gomes Rodrigues, aguardando-se a fixação das medidas cautelares alternativas indicadas nesta cota;
- b) manutenção das medidas cautelares restritivas de direito diversas da prisão contra Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho, Carlos Magno de Deus Rodrigues, Felipe Arlotta Freitas, Henrique César Prado Zordan, Luiz Felipe Barros Felix;
- c) fixação de medidas cautelares restritivas de direito diversas da prisão contra José Matheus Sales Gomes e Daniel Ribeiro Lemos;
- d) autorização da medida de busca e apreensão domiciliar, veicular e pessoal contra de Mateus de Carvalho Sposito, José Matheus Sales Gomes, Daniel Ribeiro Lemos, Richards Dyer Pozer, Rogério Beraldo de Almeida, Marcelo Araújo Bormevet e Giancarlo Gomes Rodrigues, com exceção da possível busca nas dependências do Congresso Nacional;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET. N. 12.732

- e) compartilhamento das provas produzidas na presente investigação com os demais inquéritos em andamento, materializados nas petições 4781, 4828 e 4874;
- f) autorização para uso das provas produzidas no IPL n. 2021.0017297 – SIP/SR/PF/DF (Evento – Renan Bolsonaro);
- g) autorização para utilização do áudio transcrito na IPJ n. 2404151/2024;
- h) indeferimento da autorização de compartilhamento de provas com a Corregedoria da ABIN, para instrução dos procedimentos administrativos e/ou sindicâncias em andamento.

Brasília, 8 de julho de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

848990793